

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

# **Pluralismo jurídico versus monismo jurídico: A s organizações da sociedade civil enquanto unidades geradoras de direito.**

Sarah Maria da Silva Gonçalves.

Cita:

*Sarah Maria da Silva Gonçalves (2009). Pluralismo jurídico versus monismo jurídico: A s organizações da sociedade civil enquanto unidades geradoras de direito. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/793>

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

# **Pluralismo jurídico versus monismo jurídico:**

## **As organizações da sociedade civil enquanto unidades geradoras de direito**

*Sarah Maria da Silva Gonçalves<sup>1</sup>*

*Universidade Federal do Ceará / Campus Avançado do Cariri*

*Universidade Regional do Cariri*

*sarahmgoncalves@gmail.com*

### **RESUMO**

Algo que merece atenção atualmente é a discussão acerca da compreensão conceitual do Direito face às complexas relações da pós-modernidade e à falência do Estado em atender às demandas dos mais variados grupos sociais. Neste contexto de pluralidade relacional aliada ao não cumprimento estatal dos direitos e não reconhecimento de necessidades de determinados segmentos sociais, a sociedade civil se articulou em prol de sua emancipação e da consecução de suas demandas. Entretanto, estas organizações civis passaram a regular, também, seus próprios sistemas jurídicos, criando regras e normas que, em alguns casos, contrariam a legislação vigente e divergem entre si, formando inúmeros sistemas jurídicos para-estatais. Denominado pluralismo

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela URCA (2007), pós-graduanda em Direito Constitucional pela URCA, graduanda em Administração e bolsista do Programa de Educação Tutorial - PET pela UFC/Campus Cariri e pesquisadora do Laboratório Interdisciplinar de Estudos em Gestão Social – LIEGS/UFC/Campus Cariri. E-mail: sarahmgoncalves@gmail.com

jurídico, esses direitos oriundos de organizações não-estatais caracterizam-se pela oposição ao universalismo e positivismo jurídico do Estado Moderno e pelo papel político das instâncias da sociedade civil na criação do Direito através de regulações jurídicas geradas no interior dos próprios grupos. Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar o pluralismo jurídico a partir das organizações da sociedade civil em contraposição ao monismo jurídico-estatal e como estes sistemas jurídicos alternativos conseguem atender satisfatoriamente às necessidades de grupos comunitários. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, onde foram analisadas as bases sociológicas do pluralismo jurídico e algumas experiências brasileiras. Concluiu-se que os sistemas jurídicos gerados a partir das instâncias da sociedade civil conseguem responder satisfatoriamente aos problemas de seus grupos, pois é considerado quando da criação de suas normas a diversidade social e as particularidades de cada grupo, tornando-se um sistema jurídico exequível, diferentemente do Direito estatal. Entretanto, o pluralismo jurídico carece de delimitações quanto a estas unidades geradoras de Direito, entendendo-se necessária uma maior discussão deste aspecto.

**Palavras-Chave:** Pluralismo Jurídico; Organizações da Sociedade Civil; Monismo Estatal.

## 1. INTRODUÇÃO

Algo que merece destaque ao se discutir novas formas de pensar o Direito, seja em qualquer corrente teórica, diz respeito a se compreender os limites do que é o *jurídico* (ALBERNAZ; AZEVEDO, 2005), pois os modelos jurídicos positivistas modernos não mais correspondem àquilo que advém das necessidades da sociedade.

Segundo Griboggi (2007), o Positivismo Jurídico, corrente ainda hoje predominante, considera que as normas oriundas do poder estatal são obrigatórias, “independente de seu conteúdo, levando a sanções quando de seu descumprimento. Sendo ou não justa, a Lei deve ser cumprida, nesta perspectiva o direito se torna alheio aos interesses sociais”.

Neste quadro, aliado ao não cumprimento das normas estatais e não concretização dos direitos sociais surgem organizações das mais diversas classes sociais no contexto de luta e pressão ao Estado para o atendimento das necessidades da sociedade e, conseqüentemente, fazendo emergir novas formas de solução dos conflitos e novos direitos oriundos das relações estabelecidas nestas organizações, coexistindo, paralelo ao Direito estatal, outros sistemas jurídicos de base

popular, política e comunitária. Este fenômeno, em que coexistem em um mesmo espaço vários sistemas jurídicos, é denominado Pluralismo Jurídico e orienta-se pelo princípio de que o Direito e a lei não são sinônimos e que os mais diversos grupos sociais também têm algo a dizer em termos de novas relações jurídicas.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é fazer uma análise das organizações da sociedade civil enquanto unidades geradoras de direito e da coexistência destes direitos advindos da sociedade civil e o direito oriundo do Estado. Para tanto, iniciar-se-á com uma breve explanação acerca do monismo jurídico positivista, de sua falência, até o surgimento do pluralismo jurídico. Após, falar-se-á destas organizações e de sua atuação enquanto criadoras do direito. Por último, serão traçadas as considerações finais e recomendações.

## **2. MONISMO JURÍDICO ESTATAL VERSUS PLURALISMO JURÍDICO**

O jusnaturalismo orientou-se sob a alcunha de um direito absoluto e imutável, ao mesmo tempo em que organizava diferentes sistemas jurídicos para as diferentes classes sociais. Com o advento da sociedade industrial do século XIX, essa situação tornou-se insustentável, abrindo espaço para o positivismo jurídico. Atualmente, o próprio positivismo passa a ser alvo de diversas críticas, “provenientes de matrizes teóricas diferentes, todas competindo por uma resposta à questão da coerência e da consistência do direito em uma sociedade globalizada e complexa” (PAGANI et al, 2008).

Segundo Oliveira (2005), “o paradigma moderno jus-filosófico de natureza formal-positivista, individualista e patrimonialista é ainda o pensamento hegemônico na sociedade atual”. O autor explicita que este direito é:

constituído por "proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários estatais (os juízes)" (WOLKMER,1999; 61). Assim, é este paradigma que promove a identificação do Direito somente à Lei positiva, conseqüentemente, só é Direito aquilo que é produzido pelos espaços legislativos do Estado, isto é, Direito é totalmente proveniente do Estado (OLIVEIRA, 2005).

Esta redução do direito à lei não permite que, oficialmente, as instâncias da sociedade civil façam parte da construção e criação do direito. O paradigma positivista do direito, ao reduzi-lo à lei, não consegue satisfazer às demandas sociais muito menos resolver os novos conflitos gerados a partir dos novos grupos sociais. A instabilidade da pós-modernidade, aliada às relações conflituosas e até então não experimentadas, provocaram uma crise no atual sistema jurídico estatal.

Hoje o que se experimenta são relações sociais fragmentadas e multifacetadas, não condizentes com a realidade de um direito único, estável e de atuação em massa, que não compreende em si estas relações. Dessa forma, “o Pluralismo Jurídico, ou a coexistência, em um mesmo espaço sócio-político, de uma multiplicidade de expressões de juridicidade, surge e se reforça no contexto anunciado por esses discursos” (ALBERNAZ, 2007).

Estas novas formas jurídicas, constituídas sob a denominação de Pluralismo Jurídico, possuem, segundo Albernaz e Azevedo (2005), as seguintes características: a) a oposição a qualquer forma de absolutização, universalização ou monopolização da vida social pelo Estado; b) a idéia de que os grupos de pressão têm um papel central no processo político; c) a percepção de que apenas uma pequena parcela das expectativas sociais são abarcadas pelo direito positivo. Dessa forma,

Diante das inúmeras definições de natureza filosófica, política, sociológica e histórica para o pluralismo jurídico, percebemos que o "principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda a produção do Direito" (WOLKMER, 1999; XI). (...) Já Souza Santos entende que "existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica"(SOUTO, 2002, p. 87) (OLIVEIRA, 2005).

Compreende-se que mesmo não sendo reconhecido, o pluralismo sempre esteve presente no contexto jurídico latino-americano, podendo ser visto no co-relacionamento entre as diversas bases jurídicas, sejam nações indígenas, portuguesas, e dos demais povos que aqui chegaram. Esse conjunto de diferentes relações sociais também possuem em seu bojo uma série de relações jurídicas não amparadas pela legislação estatal.

Para Giboggi (2005), são vários os fatores que tornam o pluralismo jurídico uma realidade no país, sua formação multi-cultural, os acontecimentos históricos pelos quais passou, seu gigantismo territorial, sua formação econômica capitalista, a pluralidade de conflitos, situações, interesses, necessidades, desigualdades sociais, dentre outros, são fatores que divergem entre si e acabam por desaguar no pluralismo jurídico, já que tornam muito amplo o leque de direitos que o Estado deve oferecer e garantir, tornando impossível que este individualmente os sustente.

A análise das causas desta produção de normatividades não-estatais, para Oliveira (2005), indica alguns fundamentos para a ocorrência do pluralismo jurídico: a) a ineficácia e injustiça do Direito Estatal, que não consegue oferecer um acesso à Justiça célere, justo e barato para as populações mais pobres, obrigando-as a buscar outros meios de soluções dos litígios; b) a ilegitimidade do ordenamento jurídico, construído para o homem médio – "cidadão burguês", que não regula as situações cotidianas das populações mais pobres; c) a situação de ilegalidade de determinados sujeitos sociais associada à exclusão social (não inclusão no sistema jurídico), que lhes impede de buscar o Direito Estatal, forjando a produção de um Direito próprio, mais simples, célere, legítimo, eficaz e, por conseguinte, mais justo.

Percebe-se a partir desta análise que o direito estatal positivista não consegue corresponder às expectativas dos grupos sociais, e estes, através de sua organização política, passam a questionar, pressionar e concretizar certos direitos que não são respeitados ou não são realizados pela inércia estatal. Ademais, estes grupos sociais, as organizações da sociedade civil, também atuam como criadores do direito, conforme será analisado a seguir.

### **3. AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E O DIREITO**

Segundo Souza Júnior (2007), uma das mais importantes constatações derivadas dos estudos acerca dos chamados novos movimentos sociais e da nova formatação das organizações sociais foi a percepção, primeiramente elaborada pela literatura sociológica, de que o conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares e de suas configurações constituídas nesses movimentos, instauravam, efetivamente, práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos.

Souza Júnior (1991) explicita que a partir de década de 1970 iniciaram-se os primeiros estudos sobre a sociedade civil organizada. Isto se deu em razão da conjuntura de despolitização repressiva da sociedade civil brasileira. O mesmo autor afirma que:

O elemento instigante para estes estudos, para além da novidade de uma sociedade civil em movimento, a despeito de obstáculos jurídicos e institucionais, foi a percepção de que este processo instaurava práticas políticas novas, em condições de abrir espaços sociais inéditos, revelando novos atores capazes de se auto-organizar e de se autodeterminarem, à margem ou até mesmo em contraposição aos espaços constituídos para a sua expressão tradicional (SOUZA JÚNIOR, 1991).

Percebe-se, então, que a partir da organização para a pressão, as organizações da sociedade civil se autodeterminam, em um processo de autogestão, coadunando também na realização dos direitos que não são cumpridos pelo Estado e na criação de suas próprias regras jurídicas, algumas vezes em contraposição às regras do direito estatal.

Para Oliveira (2005), estes atores são considerados novos em virtude de “romperem com a forma clássica de participação política (independência dos partidos políticos), constituindo movimentos autônomos, participativos e com uma nova dinâmica de organização e ação política”. São caracterizados pela organização interna descentralizada, democrática, sem hierarquias e, normalmente, pautando sua ação política em ações diretas. As ações destes sujeitos são baseadas na luta pela satisfação das suas necessidades fundamentais. “Tais necessidades estão situadas no plano existencial, material e cultural, em razão de abrangerem desde o respeito e resgate da subjetividade destes atores, passando pela obtenção de condições dignas de sobrevivência, até a defesa e preservação de sua cultura específica ou diversidade cultural” (OLIVEIRA, 2005). Não se restringem a uma reivindicação da efetividade dos direitos positivos, vão muito além, exigem o reconhecimento e garantia de novos direitos, configurando-se, assim, como organismos legítimos para a criação do direito.

A sociedade civil organizada, então, atua enquanto unidade geradora de Direito sob duas formas: a) enquanto entidades que pressionam o Estado na concretização de determinados direitos e garantias que, embora existentes na lei, não são cumpridos, seja por falta de norma que os regule, seja pela não execução eficaz e efetiva de tais medidas; b) enquanto entidades que

criam o Direito, pois à medida que novas relações sociais são estabelecidas, e estas não encontram amparo no sistema jurídico estatal, estas relações são disciplinadas no bojo das próprias organizações, criando sistemas jurídicos adequados à realidade do grupo social.

Da análise, então, pode-se perceber que as organizações da sociedade civil possuem em sua história de luta, afora os questionamentos sobre a validade do sistema jurídico estatal, práticas políticas novas que corroboram para a instituição de novos sistemas jurídicos gestados no interior das próprias organizações e que correspondem às necessidades de cada grupo social, sistemas estes mais céleres, mais democráticos e, conseqüentemente, mais justos e mais humanos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do modelo estatal da modernidade, da prevalência do positivismo enquanto pensamento filosófico a ser seguido, o direito passou a ser compreendido meramente como a lei, não concebendo em sua análise quaisquer questões que fugissem ao positivismo. Isto corroborou para o formalismo e a universalização pelo Estado das questões sociais, construindo um sistema jurídico que não considera em sua análise a multiplicidade de relações sociais hoje existentes.

Paralelo a este quadro, a sociedade civil, a partir das organizações geradas a partir da urgência de concretização das necessidades do grupo, surgem instituindo novas práticas políticas, autodeterminando-se e criando direitos a partir de suas ações, agindo no sentido de democratizar e humanizar o direito a partir da instituição de um sistema jurídico mais flexível, mais justo e alinhado aos interesses de cada grupo social.

Contudo, uma questão precisa ser colocada, conforme o pensamento de Albernaz (2007): é necessário pensar em delimitações necessárias para que os diversos sistemas jurídicos possam conviver de maneira pacífica. Essas delimitações devem considerar: a) fronteiras que não sejam rígidas, não permitindo o diálogo entre os diferentes sistemas jurídicos; b) delimitações que não sejam tênues, para que não ocorram interferências não autorizadas ou subjugações; c) que as desigualdades não sejam ocultadas frente a uma igualdade que coloque os grupos mais fortes em posição de superioridade frente aos demais, fazendo-se necessários elementos mediadores; e d) que as delimitações sejam feitas considerando-se a multiplicidade dos grupos sociais. Não basta apenas legitimar as práticas destes atores jurídicos. É imperioso também que sejam pensados mecanismos

de delimitação para que um sistema jurídico não interfira em outro, o que iria de encontro ao pensamento jurídico pluralista.

## 5. REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. A Delimitação de Modelos de Direito na Concepção do Pluralismo Jurídico: a necessidade de categorias multidimensionais para a análise da realidade social contemporânea. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, XVI, 15-17 de novembro de 2007, Minas Gerais, Belo Horizonte, **Anais...**, 2007.

\_\_\_\_\_, AZEVÊDO, Ariston. A Pluralidade do Social e o Pluralismo Jurídico: a discussão acerca da atual emergência de novas unidades sociais geradoras de juridicidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 97-124, 2005.

GALVÃO JÚNIOR, João C. Humanismo Dialético de Roberto Lyra Filho. **Revista Filosofia Política do Direito AGON**. Disponível em:

<[http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/humanismo\\_dialetico.pdf](http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/humanismo_dialetico.pdf)>. Acesso em: 20 de abril de 2009.

GRIBOGGI, Angela Maria. Pluralismo Jurídico e a Crise do Positivismo Jurídico no Brasil. In: In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, XVI, 15-17 de novembro de 2007, Minas Gerais, Belo Horizonte, **Anais...**, 2007.

GUANABARA, Ricardo. Visões Alternativas do Direito no Brasil. **Revista Estudos Históricos**, n. 18, 1996.

KONZEN, Lucas Pizzolatto. Boas Aventuras na Parságada do Pluralismo Jurídico ou Alternativas para uma Ciência do Direito Pós-Moderna? **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 5, p. 169-184, 2006.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Pluralismo Jurídico: uma análise de práticas em Nova Misericórdia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 849, 30 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7502>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

PACKER, Larissa Ambrosano. **Representações dos Direitos Humanos a Partir do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo**: os espaços organizados pelo MST na Perspectiva da

Filosofia da Libertação de Enrique Dussel. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO, I, 20-22 de agosto de 2008, Florianópolis, Santa Catarina, **Anais...**, 2008.

PAGANI, Fernanda, GOMES, Giles, SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Observação Social e Pluralismo Jurídico: a abertura do direito às instâncias da sociedade civil. **Revista Ciência & Consciência**, Ji-Paraná, Vol. 2, 2008.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

\_\_\_\_\_. Movimentos Sociais e Práticas Instituintes de Direito: perspectivas para a pesquisa sócio-jurídica no Brasil. **Revista Universidade e Sociedade**, ANDES, Brasília, n. 14, 1997.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global Sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. **Impulso**, Piracicaba, 14(33), p. 9-33, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.